



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

TOMADA PÚBLICA DE CONTRIBUIÇÕES Nº 1/2019

NOME: PETRÓLEO BRASILEIRO S. A.

☐ agente econômico ☒ consumidor ou usuário			☐ representante órgão de classe ou associação ☐ representante de instituição governamental ☐ representante de órgãos de defesa do consumidor		
Tomada Pública de Contribuições sobre critérios a serem aplicados na delimitação de Área de Campo de Petróleo ou Gás Natural visando elaboração ou revisão de instrumentos regulatórios					
ASSUNTO		PROPOSTA		JUSTIFICATIVA	
Restrição quanto ao uso do TAC, apenas para contratos que não puderam aderir o aditivo previsto na Resolução ANP 726/2018. Nota Técnica 09/2019 - Parágrafo 29 – (...) Assim é que se propõe possibilitar os Termos de Ajuste de Conduta – TACs relativos a contratos extintos ou às fases não passíveis de aditamento dos contratos vigentes. - Parágrafo 34 – Nestas condições, apresentam-se como principais pressupostos para a possibilidade de TAC proposta pela ANP – exclusivamente, repita-se, para contratos extintos ou para fases não passíveis de aditamento dos contratos vigentes nos termos da Resolução ANO nº 726/2018 – os seguintes:		Permitir também que os contratos que migraram seguindo a Res ANP 726/2018 e que já tiverem executado pelo menos 70% de avanço físico da UEP, no momento da publicação da Resolução do TAC, possam celebrar um TAC.		Segundo a Nota Técnica 09/2019, parágrafo 17, “a aplicação de multas não traz nenhum benefício à indústria de Óleo e Gás, tampouco à cadeia fornecedora”. O TCU reforça a ideia no Acórdão 3072/2016 itens 476 e 478, quando afirma que as elevadas penalidades aplicadas devido aos índices de conteúdo local desafiadores geram um custo adicional para a indústria e não se reverterem em desenvolvimento industrial efetivo. Os índices estabelecidos pela Resolução ANP 726/2018 ainda são desafiadores, principalmente nos casos em que os projetos já estejam com a execução considerável. A proposta é que os projetos que aderiram à Res ANP 726/2018 e que já estejam com a realização adiantada (mais de 70% de realização física da UEP), possam aderir a um TAC.	

Obrigatoriedade quanto ao valor do compromisso a ser assumido através do TAC ser superior ao valor das multas aplicadas pela ANP. Nota Técnica 09/2019 b) Os compromissos a serem firmados deverão ter valor superior ao valor das multas que lhes derem origem;	b) O compromisso a ser assumido ao se aderir o TAC deverá ser igual à 100% da soma dos valores das multas aplicadas dos processos administrativos a que ele se refere ou, caso não se trate de processo administrativo sancionador em trâmite, à estimativa da sanção que seria cabível pelo descumprimento objeto do ajustamento.	Não há previsão legal acerca da necessidade do TAC estabelecer valor superior a multa aplicada. Adicionalmente, no Art. 14 da Resolução ANATEL 629/2013, que aprova o Regulamento de celebração e acompanhamento de TAC pela ANATEL, o valor de referência a ser assumido como compromisso em um TAC deve ser igual ao somatório das multas dos processos administrativos vinculados ao instrumento: "Art. 14. O Valor de Referência a ser dado ao TAC, para fins de execução em caso de eventual descumprimento, corresponderá à soma dos valores das multas aplicadas e estimadas dos processos administrativos a que ele se refere ou, caso não se trate de processo administrativo sancionador em trâmite, à estimativa da sanção que seria cabível pelo descumprimento objeto do ajustamento." Esse artigo foi referenciado e reiterado pelo TCU no item 44 do Acórdão 022.280/2016-2: "44. A principal sanção dos TAC é a execução judicial dos valores de multas previstos em seu texto, seguindo os procedimentos legais definidos no Código de Processo Civil (MAZZILLI, 2008, p. 333). No caso da Anatel, conforme art. 14 do RTAC, o valor a ser executado é definido como o chamado Valor de Referência (VR), composto pela soma de todas as multas aplicadas e estimadas referentes aos processos sancionatórios incluídos no TAC." Portanto, não há porque se exigir, no âmbito do TAC, a aplicação de uma penalidade maior do que o somatório das multas aplicadas nos processos administrativos em referência.
Obrigatoriedade quanto aos compromissos assumidos no TAC. Nota Técnica 09/2019 c) Os compromissos deverão ser objetivos e mensuráveis e conter metas intermediárias com respectivas sanções por eventual descumprimento;	"c) Os compromissos assumidos no TAC devem ser objetivos e mensuráveis, aferidos a partir da origem das notas fiscais dos dispêndios realizados, e conter metas intermediárias com respectivas sanções por eventual descumprimento."	Os marcos intermediários para o controle da realização do TAC deverão ser propostos pela Operadora e negociados com a ANP no momento de elaboração do instrumento. O acompanhamento pela ANP será realizado através dos relatórios de acompanhamento emitidos pela Operadora. As multas a serem aplicadas a cada descumprimento medido nos marcos intermediários devem ser sancionadas apenas ao final da execução do TAC, permitindo que as Operadoras façam as devidas compensações, caso necessário. Pode ocorrer de um determinado investimento ser mais vultuoso em uma fase

		posterior do cronograma do TAC, por exemplo, e dessa forma a empresa conseguir realizar todo o compromisso comprometido antes do marco de conclusão do instrumento. A aferição de conteúdo local dos compromissos realizados pelo TAC a partir da origem das notas fiscais dos dispêndios realizados simplifica a metodologia a ser aplicada na fiscalização periódica do instrumento e demonstra o quanto, dos investimentos realizados via TAC, reverteram-se efetivamente para a indústria nacional. O processo de certificação de conteúdo local traz complexidade acentuada ao contexto do TAC, não inclui algumas possibilidades de implementação do instrumento apresentadas pela ANP na NT 09/2019 (projetos de Rodada Zero, por exemplo, não são passíveis de certificação) e não mede efetivamente o montante financeiro que se reverte em prol da indústria local, visto que a realização de compras no Brasil já implica diretamente em aquecimento e movimentação da economia.
Marco para conclusão do TAC	O prazo para a realização do TAC deverá ser condizente com a natureza do projeto e do volume correspondente de investimento, considerando as boas práticas do mercado. Este prazo deverá ser estabelecido durante a negociação do acordo com a ANP. Excepcionalmente, nos casos em que a indústria fornecedora tiver dificuldade de cumprimento do TAC no prazo estabelecido, poderá haver uma renegociação do prazo a critério da ANP, desde que devidamente motivado.	Os projetos que podem ser assumidos ao se optar pela adesão a um TAC possuem diferentes naturezas com suas respectivas características, e demandarão diferentes prazos para sua conclusão. Portanto, entende-se que este prazo deverá ser negociado caso a caso.
Contratos avaliados para um instrumento TAC	O operador poderá solicitar que diferentes contratos de E&P em processo de auditoria de CL possam ser consolidados para fins de negociação de um mesmo TAC dentro de um prazo de 14 meses a contar do requerimento de celebração do instrumento.	De acordo com a Resolução ANATEL 629/2013 e conforme referenciado no item 77 do Acórdão do TCU 022.280/2016-2, o tempo para a negociação de um TAC entre a agência reguladora e a Operadora é de 420 dias, isto é, 14 meses. Com base nesta prática, propõe-se este prazo como razoável para a Operadora ter condições de solicitar a celebração de TAC e incluir processos administrativos em andamento.
Somatório das sanções devido aos descumprimentos dos compromissos assumidos pela adesão do TAC	O somatório das sanções devido aos descumprimentos dos compromissos assumidos pela adesão do TAC deve ser igual ao Valor de	As multas a serem aplicadas a cada descumprimento do compromisso medidos nos marcos devem ser sancionadas apenas ao fim da execução do TAC, permitindo que as Operadoras façam as compensações caso necessário.

Nota Técnica 09/2019 d) A soma das sanções aplicáveis em caso de descumprimento de cada compromisso do TAC deverá ser superior ao montante previsto de investimento para o item e ao compromisso originalmente previsto no contrato e descumprido;	Referência original do instrumento atualizado pelo IGP-M: Multa por Descumprimento de TAC = (Valor de Referência original - valor executado no TAC realizado até a conclusão do instrumento) * índice de atualização do IGP-M até a data de conclusão do instrumento.	Entende-se aqui, que o objetivo deverá ser a realização integral do investimento, a fim de gerar benefícios para a indústria e para a sociedade, respeitando a possibilidade de renegociação de prazo, desde que em consenso com a ANP.
Pagamento de percentual da multa no ato de celebração do TAC. Nota Técnica 09/2019 e) Parte significativa das multas deverá ser paga à vista no ato de celebração do TAC.	Propõe-se remover este item da Nota Técnica 09/2019.	Considerando que o objetivo original do TAC é adequar a conduta das empresas através de compromisso de investimentos assumidos, gerando benefícios para a sociedade. O pagamento de um valor significativo na celebração do instrumento não converge com o propósito do mesmo. Os valores a serem investidos via TAC trarão impactos positivos para a indústria, com a geração de emprego, renda, arrecadações, estando alinhado com os verdadeiros objetivos da Política de Conteúdo Local.
35: Em razão das especificidades da situação de cada concessionário, os compromissos a serem previstos nos TAC deverão ser avaliados caso a caso, desde que cumpram a finalidade original da política de conteúdo local. Entre os compromissos a serem potencialmente adotados, propõe-se os seguintes exemplos: A) Realização de aquisições sísmicas adicionais às originalmente previstas, com conteúdo local; B) Revitalização de campos de produção não submetidos a compromissos contratuais de conteúdo local, como os da Rodada Zero, com a utilização de bens e serviços nacionais; e C) Aquisição de bens e serviços nacionais para exportação.	Dentre os compromissos a serem potencialmente adotados para celebração de TAC, propõem-se alguns dos exemplos anteriores e outros em adição: - Realização de aquisições e interpretação sísmicas no Brasil adicionais às originalmente previstas, sendo a comprovação realizada por nota fiscal. - Investimentos realizados no Brasil na Etapa de Produção, sendo a comprovação realizada por nota fiscal; - Realização de compras no Brasil em projetos sem exigência de conteúdo local; - Aquisição de bens e serviços nacionais para exportação através de Nota Fiscal; - Investimentos em infraestrutura local e na capacitação técnica para desenvolvimento de blocos e/ou campos;	Além das propostas constantes na Nota Técnica ANP 09/2019, sugere-se a apuração de conteúdo local em custos operacionais realizados pelas operadoras na produção de seus campos, investimentos em infraestrutura local, na capacitação técnica de capital humano, refino, distribuição e fontes alternativas de energia. Destaca-se que a aferição de conteúdo local dos compromissos realizados pelo TAC a partir da origem das notas fiscais dos dispêndios realizados simplifica a metodologia a ser aplicada na fiscalização periódica do instrumento e demonstra o quanto, dos investimentos realizados via TAC, reverteram-se efetivamente para a indústria nacional. O processo de certificação de conteúdo local traz complexidade ao contexto do TAC, não inclui algumas possibilidades de implementação do instrumento apresentadas pela ANP na NT 09/2019 (projetos de Rodada Zero, por exemplo, não são passíveis de certificação) e não mede efetivamente o montante financeiro que se reverte em prol da indústria local, visto que a realização de compras no Brasil já implica diretamente em aquecimento e movimentação da economia. Quanto aos investimentos em refino, distribuição e fontes alternativas de energia, a Petrobras destacou-se notavelmente

	- Investimento em infraestrutura em Refino e distribuição (<i>downstream</i>) bem como outras fontes de energia (eólica, hidrelétrica, biocombustíveis).	durante anos por aplicar vultuosas quantias em projetos nessas áreas e aferir os percentuais de conteúdo local realizados nesses empreendimentos, mesmo sem obrigação contratual perante a ANP. Esse é um mecanismo válido para desenvolvimento industrial, principalmente em um contexto no qual se busca concorrência crescente e maior participação de agentes no setor. No tocante aos investimentos em infraestrutura local e de capacitação técnica, trata-se uma forma de aplicação direta de capital para geração de retorno à sociedade.
Celebração de TAC por empresas em consórcios	No caso de celebração de TAC para contratos de E&P em consórcio, os consorciados poderão propor TAC individualmente ou em conjunto. Neste sentido, caso alguma empresa integrante do Consórcio queira solicitar individualmente, deverá informar ao Consórcio e à ANP, indicando os termos do TAC. No mesmo sentido, caso o consorciado opte pelo pagamento da multa, este deverá informar para o Consórcio e para a ANP a fim de que esta dê prosseguimento aos trâmites para a emissão do auto de infração. Nestes casos, valor do auto de infração corresponderá a: Auto de Infração do Consorciado = % de participação no consórcio x valor da multa Importante ressaltar que a empresa que optar pelo pagamento da multa poderá realizá-lo com um desconto de 30%, caso efetue o pagamento em 10 dias, conforme estabelece a Lei. As demais empresas participantes do consórcio não terão nenhum impedimento em realizar o TAC, respeitando as suas proporções no consórcio.	Possibilitar que todas as empresas participantes de um consórcio tenham o direito de realizar o TAC, sejam associadas ou de forma individualizada. A gestão e controle dos valores do TAC devem ser similares aos controles das obrigações de investimentos em P&D, onde cada consorciado responde individualmente às suas obrigações.

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: scl@anp.gov.br.